



JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, 16 de Maio de 2022.

Osânir dos Santos Costa
OSÂNIR DOS SANTOS COSTA
Secretaria de desenvolvimento social.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de junho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 e Decreto nº 026, de 19 de fevereiro de 2020, o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa especializada na prestação de **fornecimento parcelado de serviço de locação de mesas, cadeiras, tendas, freezers e afins, NÃO ADQUIRIDOS NO PREGÃO 017/2022**, mediante as considerações a seguir:

É necessária a contratação de empresa para **de locação de mesas, cadeiras, tendas, freezers e afins, NÃO ADQUIRIDOS NO PREGÃO 017/2022**, para garantir maior eficiência da prestação de serviços em organização de eventos correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e demais eventos, neste município.

Nesse diapasão, a **locação de mesas, cadeiras, tendas, freezers e afins** tem como objetivo que todos os eventos aconteçam com suporte necessário e que tenham a devida segurança para que sejam desenvolvidas as atividades à contento.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se deem de forma parcelada. Logo, é



importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo.

Ademais, reputamos que a pretensão desta secretaria pela contratação de empresa para prestação de serviços **de locação de mesas, cadeiras, toldas, freezers e afins, NÃO ADQUIRIDOS NO PREGÃO 017/2022**, é estritamente legal e, não obstante, ao revés, a não prestação dos serviços, ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe.

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

Um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.¹

Quanto à valoração da economicidade:

O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffá conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, sem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in rebus*.³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica 2014, p. 362.



Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, foi estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 6.693/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para querendo, a qualifique.

Itabaiana/SE, 16 de Novembro de 2022.


ISADORA SALES DE ANDRADE
Assessora Especial